



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.766

João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.241 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Fernando Antônio Moura de Lima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Fernando Antônio Moura de Lima, Jornalista e Escritor, pelos relevantes serviços à coletividade paraibana.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.242 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Dom Hélder Câmara, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.**

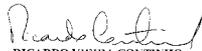
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Dom Hélder Câmara, também designada de Centro Dom Hélder Câmara – CDHC, localizada no Município de Bayeux, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.243 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

**Reconhece as Cambindas Brilhantes de Lucena como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida as Cambindas Brilhantes de Lucena como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.244 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**Reconhece de Utilidade Pública a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.245 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**Institui a Semana Estadual de Valorização da Vida no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Valorização da Vida e de Prevenção ao Suicídio, a ser realizada, anualmente, na Semana da Pátria.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, será procedida a iluminação em amarelo dos prédios públicos estaduais, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de setembro.

**Art. 2º** Na semana de que trata esta Lei, poderão ser adotadas ações destinadas à população com os objetivos de:

I - alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;

II - contribuir para a redução dos casos de suicídios no Estado da Paraíba;

III - estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, instituições públicas e privadas, para ampliação do debate e estímulo ao desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

**Art. 3º** As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, órgãos não governamentais e privados, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações culturais, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.246 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 3º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....”

“§ 3º O valor dos recursos recebidos pelos clubes beneficiários será convertido em ingressos que serão trocados por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitida por um estabelecimento localizado no Estado da Paraíba para uma pessoa física identificada com CPF, na forma da legislação regulamentadora.”

“§ 6º Os torcedores participantes ou os clubes beneficiários deverão cadastrar no aplicativo “goldeplaca” as NF-e ou NFC-e emitidas de acordo com o § 3º deste artigo.

§ 7º O clube beneficiário deverá enviar a SEJEL, no prazo regulamentar, o boletim oficial do jogo registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF e na Federação Paraibana de Futebol - FPF e os dados cadastrados na forma do § 6º deste artigo, contendo a relação de torcedores beneficiados pelo Programa Gol de Placa.”

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

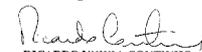
“Art. 8º É obrigatório o uso das logomarcas dos contribuintes patrocinadores e do Programa Gol de Placa nos uniformes e padrões utilizados pelos atletas durante as competições beneficiadas pelo programa.”

**Art. 3º** Fica inserido o art. 8º-A na Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008:

“8º-A O torcedor beneficiário do Programa Gol de Placa, a partir do momento em que troca a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e por ingresso, estará manifestando expressamente o seu conhecimento e sua concordância com todos os termos da legislação pertinente ao Programa Gol de Placa, inclusive, quanto à divulgação gratuita, por qualquer meio, a critério do Governo do Estado, do benefício recebido e da sua imagem.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 11.247 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.057, de 19 de março de 2010, 10.094, de 27 de setembro de 2013 e 11.007, de 06 de novembro de 2017, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 4º:

“I - empreendimento novo, aquele que:

a) requerer na Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba; ou

b) não tenha emitido nota fiscal de venda.”;

II - acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor na data de seu deferimento, produzindo efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento na Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o requerimento com o pedido de Regime Especial só poderá ser protocolado na Secretaria de Estado da Receita após a assinatura do Protocolo de Intenções pelo Governador do Estado da Paraíba ou da publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN.

§ 2º Fica expressamente proibida à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial para empreendimentos:

I - com débitos tributários junto à Fazenda Estadual;

II - que tenham pendências cadastrais;

III - com inadimplência de obrigações acessórias;

IV - que tenham participação de membro do seu quadro societário em outra empresa que esteja com débitos tributários junto à Fazenda Estadual, descumprimento de obrigações acessórias e/ou pendências cadastrais;

V - optantes pelo Simples Nacional.”.

**Art. 2º** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso VI do “caput” do art. 11:

“VI - 25% (vinte cinco por cento) no fornecimento de energia elétrica.”;

b) art. 42:

“Art. 42. Para aplicação do disposto no art. 41 desta Lei, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, nos termos do Regulamento.”;

c) § 3º do art. 65:

“§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativo ao mês em que houver a decisão da autoridade competente para reconhecimento da dívida e autorização da restituição.”;

d) inciso XII do “caput” do art. 85:

“XII - de 1 (uma) a 10 (dez) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao selo fiscal, abaixo relacionadas:

a) falta de aposição do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

b) aposição irregular do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em desacordo com o estabelecido na legislação específica, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB por vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, conforme o caso;

c) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, de inutilização de selo fiscal, até o quinto dia do mês subsequente relativo às ocorrências do mês anterior - 01 (uma) UFR-PB, por selo fiscal inutilizado;

d) falta do selo fiscal em vasilhame de 20 (vinte) litros contendo água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais que for encontrado em estabelecimento distribuidor ou revendedor, bem como, aquele que for flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado - 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

e) falta de comunicação ao Fisco estadual pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, água mineral ou água adicionada de sais, de extravio de selo fiscal, até o quinto dia após a ocorrência - 6 (seis) UFR-PB, por selo fiscal extraviado;

f) exposição de vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, encontrado para comercialização em estabelecimentos envasadores, distribuidores ou revendedores com a presença de selo fiscal falsificado ou adulterado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis - 10 (dez) UFR-PB, por vasilhame.”;

g) inciso II do § 1º do art. 158:

“II - a necessidade de garantir a competitividade dos setores ou segmentos da economia estadual, mediante a adesão às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da Região Nordeste.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 6º ao art. 4º:

“§ 6º Na hipótese do disposto no inciso XIII do “caput” deste artigo, o Estabelecimento de Produtor Rural deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.”;

b) art. 42-A:

“Art. 42-A. Saldos credores acumulados, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 1º desta Lei, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento e mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado.

§ 1º O saldo credor acumulado a que se refere o “caput” deste artigo não sofrerá incidência de juros ou de qualquer tipo de atualização.

§ 2º O direito de pleitear a transferência do saldo credor acumulado dos incisos I e II do “caput” deste artigo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do mês calendário de apuração do saldo credor.”;

c) art. 74-A:

“Art. 74-A. A Secretaria de Estado da Receita deverá declarar como devedor contumaz o contribuinte do ICMS que se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD por qualquer de seus estabelecimentos localizados no Estado, relativo a 8 (oito) períodos de apuração, sucessivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses;

II - sistematicamente deixar de recolher, no prazo regulamentar, mais de 70% (setenta por cento) do imposto declarado na Escrituração Fiscal Digital - EFD pela totalidade dos seus estabelecimentos localizados no Estado, nos últimos 12 (doze) meses;

III - tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba em valor superior a 8.000 (oito mil) UFR-PB, referente à totalidade dos seus estabelecimentos locali-



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Albige Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

zados no Estado.

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado que está enquadrado em uma das condições previstas para ser declarado devedor contumaz, facultando-o o prazo de 30 (trinta) dias da ciência para se regularizar.

§ 2º Esgotado o prazo concedido no § 1º deste artigo sem que a empresa se regularize, o Secretário de Estado da Receita deverá emitir portaria declarando o contribuinte devedor contumaz.

§ 3º O contribuinte que for declarado devedor contumaz ficará sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I - Regime Especial de Fiscalização, Controle, Apuração e Arrecadação na forma prevista em regulamento;

II - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, na forma prevista em regulamento;

III - apuração do ICMS por operação ou prestação;

IV - pagamento antecipado do ICMS na entrada de mercadoria em seu estabelecimento;

V - pagamento antecipado do ICMS devido pela saída de mercadoria do seu estabelecimento.

§ 4º Serão desconsiderados, para fins de declaração de devedor contumaz:

I - os créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa;

II - os contribuintes que forem titulares originários de créditos relativos a precatórios inadimplidos pelo Estado ou por suas autarquias, até o limite do respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa;

III - o sujeito passivo que esteja submetido à recuperação judicial.

§ 5º O enquadramento do regime especial de que trata o inciso I do § 3º deste artigo não dispensará o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 6º A Secretaria de Estado da Receita poderá aplicar outras medidas que julgar necessárias, tais como arrolamento administrativo de bens, formalização de Representação Fiscal para Fins Penais ou representação para propositura de medida cautelar fiscal.

§ 7º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.”;

d) inciso XV ao art. 88:

“XV - de 100 (cem) UFR-PB por documento fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.”.

Art. 3º A Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao § 3º do art. 2º:

“§ 3º Os recursos do FADAT, oriundos de Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ/BA ou com outra unidade da Federação previsto no inciso I do “caput” deste artigo, bem como os oriundos das taxas previstas no inciso V do “caput” deste artigo, serão recolhidos obrigatoriamente em conta específica do Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação prévia da Secretaria de Estado da Receita.”;

II - acrescida dos incisos VIII e IX ao “caput” do art. 1º com a seguinte redação:

“VIII - contratar consultoria ou serviços de empresas ou instituições para desenvolver aplicativos ou programas voltados para modernização institucional.”;

“IX - custear os serviços do sistema “SEFAZ/ VIRTUAL” destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.”.

Art. 4º A Lei nº 9.057, de 19 de março de 2010, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - ementa:

“Autoriza o Poder Executivo a exigir de contribuinte do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, e dá outras providências.”;

II - “caput” do art. 1º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir dos contribuintes do ICMS a aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em circulação neste Estado, ainda que proveniente de outra unidade da Federação.”.

Art. 5º A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso II do “caput”, alínea “a” do inciso III do “caput” e § 2º, do art. 11:

“II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo.”;

“a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.”;

“§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.”;

b) § 2º do art. 12:

“§ 2º Na hipótese do Termo de Revelia de Auto de Infração com Termo de Apreensão de Mercadorias ser mantido, as mercadorias deverão ser consideradas abandonadas e tratadas de acordo com o art. 96 desta Lei.”;

c) Art. 33:

“Art. 33. Quando na tramitação do Processo Administrativo Tributário, for constatada a ocorrência de atos ou fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverá ser formalizada representação fiscal para fins penais.”;

d) art. 44:

“Art. 44. O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Auto de Infração ou da Representação Fiscal, por uma das formas previstas no art. 46 desta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constar nos autos responsável solidário, este também deverá ser cientificado da lavratura do Auto de Infração ou da Representação Fiscal.”;

e) inciso II do “caput”, alínea “b” do inciso III do “caput” e § 2º, do art. 46:

“II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.”;

“b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.”;

“§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.”;

f) art. 47:

“Art. 47. O Servidor Fiscal Tributário da Secretaria de Estado da Receita que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverá formalizar representação fiscal para fins penais.

**Parágrafo único.** A representação fiscal para fins penais deverá ser remetida ao Ministério Público, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, ou quando declarada a revelia nos termos do art. 12 desta Lei.”;

g) § 2º do art. 48:

“§ 2º Ocorrendo à situação em que na autuação figure responsável solidário, a reparação preparadora deverá encaminhar ao mesmo, por ocasião da intimação do sujeito passivo, cópia da peça base, para exercer, facultativamente, o direito de defesa previsto no art. 62 desta Lei.”;

h) art. 49:

“Art. 49. O arrolamento administrativo de bens e direitos como medida preventiva contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo, ou outro ato tendente a frustrar a liquidação do crédito tributário, será efetivado pela Secretaria de Estado da Receita - SER, nos termos desta Lei e de legislação posterior destinada a complementá-la.

§ 1º A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, que na falta de outros elementos indicativos será o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;

II - 8.000 (oito mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 2º O arrolamento de que trata este artigo será reduzido a termo e recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º Observada à legislação de regência, caso o patrimônio do sujeito passivo não seja suficiente para satisfação do crédito tributário, o arrolamento alcançará ainda os bens e direitos do sócio administrador da empresa, do acionista controlador e dos que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais.

§ 4º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deverá comunicar o fato à unidade da Secretaria de Estado da Receita que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no § 4º deste artigo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, fundamentado na Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.



§ 6º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado com dispensa de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 7º Os órgãos e entidades listadas no § 6º deste artigo deverão:

I - expedir certidões com informação quanto à existência de arrolamento;

II - comunicar à Secretaria de Estado da Receita, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a ocorrência de alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria de Estado da Receita comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 6º deste artigo, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o § 8º deste artigo, será feita pela autoridade competente da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

§ 10. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados tem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação ao órgão fazendário referido no § 4º deste artigo.

§ 11. O sujeito passivo poderá às suas custas, requerer, anualmente, por petição fundamentada, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, avaliação dos referidos ativos para identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definidos pela Secretaria de Estado da Receita e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 11 deste artigo.

§ 13. Caso o crédito tributário seja formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.”;

i) “caput” e § 1º do art. 58-A:

“Art. 58-A. A cópia de documento tem o mesmo valor probante que o original, desde que a repartição fiscal proceda à conferência e certifique a conformidade entre a cópia e o original, observada a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º Fica dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor público efetivo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor público efetivo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do sujeito passivo, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor público efetivo.”;

j) inciso I do § 1º do art. 80:

“I - o valor atualizado da parte contrária à Fazenda Estadual não exceder o valor correspondente a 1.000 (um mil) UFR-PB.”;

k) art. 93:

“Art. 93. Das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários será intimado o sujeito passivo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, quando admissível, ou a realização do pagamento ou parcelamento dos tributos exigidos e respectivos encargos legais.

§ 1º Na hipótese de constar nos autos, responsável solidário, este também deverá ser intimado das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários, devendo ser concedido o mesmo prazo estabelecido no “caput” deste artigo para apresentação de recurso, quando admissível, pagamento ou parcelamento dos tributos exigidos e respectivos encargos legais.

§ 2º A intimação será efetuada pela repartição preparadora do processo administrativo tributário, por uma das formas previstas no art. 11 desta Lei.”;

l) terminologia da Seção XIV do Capítulo V do Título I:

#### “SEÇÃO XIV

##### Do Leilão, da Doação, da Incorporação ou da Destruição.”;

m) art. 122:

“Art. 122. O crédito tributário passível de restituição deverá ser restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) no mês em que houver a decisão da autoridade competente para reconhecimento da dívida e autorização da restituição.

§ 1º O pagamento da restituição será exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

§ 2º Ao pleitear a restituição, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo na qual pretende que o crédito seja efetuado.”;

n) art. 137:

“Art. 137. A resposta dada ao consulente poderá ser modificada ou revogada, tácita ou expressamente:

I - por outra resposta dada ao mesmo consulente;

II - pela legislação tributária superveniente que altere ou revogue normas que tenham fundamentado a resposta anteriormente prolatada;

III - por súmula do Conselho de Recursos Fiscais com efeito vinculante.

**Parágrafo único.** Modificada ou revogada a resposta, esta produzirá efeitos apenas nas situações supervenientes a que lhe deu causa e a partir da:

I - data da ciência da nova resposta;

II - vigência da legislação tributária superveniente;

III - publicação da respectiva súmula.”;

o) art. 140:

“Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.”;

p) §§ 1º, 3º e 10 do art. 143:

“§ 1º O mandato de que trata o “caput” deste artigo terá início, em cada período, na data da posse dos Conselheiros titulares e dos suplentes.”;

“§ 3º Os Conselheiros, o Presidente e o Secretário do Conselho de Recursos Fiscais serão remunerados mediante jeton, no valor e condições estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, por sessão que efetivamente comparecerem, nos seguintes percentuais:

I - Conselheiro: 100% (cem por cento) do valor do jeton;

II - Presidente: 30% (trinta por cento) do valor do jeton;

III - Secretário: 20% (vinte por cento) do valor do jeton.”;

“§ 10 Durante mandato de Conselheiro Titular, o advogado não poderá exercer advocacia contra órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) §§ 9º, 10 e 11 ao art. 11:

“§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este processo.

§ 11. Para aferição da tempestividade da defesa remetida pelos Correios, será considerada como data de interposição da impugnação ou recurso, a data da postagem.”;

b) inciso VIII ao § 1º do art. 40:

“VIII - o imposto retido, descontado ou cobrado por substituição tributária, declarado em qualquer declaração obrigatória e não recolhido, no todo ou em parte.”;

c) art. 58-B:

“Art. 58-B. As disposições desta Seção se aplicam a todas as provas e documentos exigidos por esta Lei e demais legislações tributárias do Estado;”;

d) art. 124-A:

“Art. 124-A. O pagamento indevido ou a maior que o devido de ICMS poderá ser compensado pelo sujeito passivo contribuinte do ICMS, sempre que possível, no período de apuração subsequente, pelo sistema de autorização de registro do crédito fiscal correspondente na Escrituração Fiscal Digital, conforme dispuser a legislação.

**Parágrafo único.** O crédito tributário previsto no “caput” deste artigo:

I - será compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao registro, acrescido de 1% (um por cento) relativo ao mês em que for registrado na Escrituração Fiscal Digital;”;

II - deverá ser autorizado pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita ou outra autoridade fiscal por ele autorizada.”;

e) §§ 2º e 3º ao art. 125, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Não será permitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.”;

f) §§ 4º e 5º ao art. 127:

“§ 4º O disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII do “caput” deste artigo se estende a todos os estabelecimentos do consulente localizados no Estado da Paraíba.

§ 5º A exigência de reconhecimento de firma pode ser dispensada quando atendida as condições previstas no art. 58-A desta Lei.”;

g) § 2º ao art. 132, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Quando a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, os efeitos da consulta formulada pela matriz serão estendidos aos demais estabelecimentos localizados no Estado da Paraíba.”;

h) parágrafo único ao art. 133:

“Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos declarados, antes ou depois de sua apresentação, nem a entrega de obrigações acessórias.”;

i) art. 136 - A:

“Art. 136-A. O Secretário de Estado da Receita poderá a qualquer tempo, apresentar pedido de reexame de decisão do Conselho de Recursos Fiscais desfavorável ao Estado da Paraíba, proferido em processo de consulta.

Parágrafo único O Secretário de Estado da Receita só poderá apresentar um único pedido de reexame para cada processo de consulta.”;

III - com o inciso IV do “caput” do art. 149 revogado.

**Art. 6º** A Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) alínea “a” do inciso XVII do “caput” do art. 4º:

“a) no ano da transferência do cadastro do veículo para este Estado, desde que seja comprovado o pagamento do IPVA no Estado de origem, observado o art. 18 desta Lei;”;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 32:

“a) deixar de prestar as informações ao Fisco previstas no art. 24 desta Lei, no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Receita, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta;”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) alínea “d” ao inciso I do “caput” do art. 32:

**“d) usar veículo automotor licenciado em outra unidade da Federação com endereço do proprietário comprovadamente falso, flagrado circulando na Paraíba a partir do ano subsequente ao da sua aquisição, cujo proprietário é domiciliado ou residente neste Estado e ficar comprovado que o veículo circula de forma rotineira na malha viária urbana e/ou nas estradas da Paraíba.”;**

b) § 3º ao art. 32:

“§ 3º A multa por infração prevista para cada alínea dos incisos I e II deste artigo será limitada a 200 (duzentas) UFR - PB por exercício.”;

III - com a alínea “e” do inciso II do “caput” do art. 31 revogado.

**Art. 7º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.:

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COLINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 715/2018/SEAD.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e conforme condições previstas no Processo Licitatório nº 19.000.016618.2017,

**R E S O L V E** designar o **MAJ. PM CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SILVA**, Matrícula nº 521.286-3, Subcomandante de Grupamento Aéreo e os Pilotos **RODRIGO MAIA PIMENTA**, Matrícula nº 520.716-9 e **IGOR CAMPOS DE MELO SILVA**, Matrícula nº 522.890-5, para constituírem a Comissão de Recebimento Definitivo da aeronave de asas rotativas, tipo helicóptero, conforme especificações no Contrato nº 002/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Empresa Helicópteros do Brasil S/A – HELIBRAS, e respectivo Termo Aditivo nº 001/2018. **Publicada no DOE de 12.12.2018**

**Republicada por incorreção.**

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 766/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos de **CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER N.º	DESPACHO
18.027.461-9	FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO	162.045-2	2010/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.032.518-3	MARCELE FABRICIO FRANCKLIN	179.167-2	2166/2018/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.052.690-1	SAYONARA DE SOUZA FERNANDES	159.963-1	2129/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 767/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou os Processos de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
18.028.632-3	AMAUURNEIDE MARIA DA SILVA	162.857-7	2039/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.027.275-6	GRINAURIA LEANDRO DA SILVA	162.689-2	2009/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.027.939-4	IZONARIA MARIA DA SILVA ABRANTES	142.340-1	2012/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.033.314-3	RENATA FIGUEIREDO RAMALHO	162.321-4	2040/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.027.718-9	SHIRLEY SALES PEREIRA DOS SANTOS	161.703-6	2013/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 771/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 12/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, INDEFERIU os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
18.009.992-2	MAURICIO HENRIQUES GOMES	070.197-1	PROFESSOR	SEE
18.010341-5	JOSINALDO NUNES DE ARAUJO	158.686-6	PROFESSOR	SES
18.012.890-6	MARIA DAS GRAÇAS SILVA	143.521-3	PROFESSOR	SEE
18.012.998-8	ANAINA CLARA DE MELO	157.165-6	PROFESSOR	SEE
18.018.279-0	INALDO NUNES PEREIRA	166.048-9	PROFESSOR	SEE
18.025.020-5	RANIERE BRUNO SOARES DE SOUZA	084.325-3	AUD.FISCAL	SER
18.050.666-8	TATIANA DA SILVA SOARES	158.792-7	PROFESSOR	SEE
17.019.178-8	KARLA MICHELINE DANTAS DO NASCIMENTO	159.811-2	PROFESSOR	SEE

RESENHA Nº 768/2018/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de **VACÂNCIA DE CARGO**, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
18.030.545-0	DANIELA MIGUEL DE SOUZA MORAIS	172.988-8	2159/2018/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 053/2018/GEDEPS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA 12/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere **ESTABILIDADE** aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
18030784-3	ALESSANDRA MARIA MOURA CAVALCANTE	178618-1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE

18033742-4	ALEXLEIDE SANTANA DINIZ SOARES	178590-7	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033741-6	ALUSKA MARTINS DOS SANTOS BARBOZA	173688-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033743-2	ANDREIA XAVIER DOS SANTOS	177072-1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18030775-4	DALILA VILAR DE CARVALHO	173587-0	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030777-1	DOUGLAS ALVES FERREIRA	179976-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030786-0	EDILZA ARAUJO SANTOS	178166-9	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18030778-9	JOSE BATISTA DE SOUZA NETO	177466-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030779-7	JOSEMAR PEREIRA DA SILVA	178024-7	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18030788-6	KILDERE GUIMARAES CANTALICE	179216-4	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030782-7	MANOEL IBIAPINA DA COSTA NETO	180738-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030790-8	RAQUEL LUANA CAVALCANTI FERREIRA	179979-7	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18030783-5	TIAGO AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA	175591-9	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE

## RESENHA Nº 056/2018/GEDEPS/SEAD

## EXPEDIENTE DO DIA 12/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
18033836-6	CARLOS ANTONIO CAMILO	177964-8	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18033838-2	EDUARDO OZORIO BEZERRA FILHO	177304-6	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033858-7	HELISON RAMOS DE AZEVEDO	176628-7	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18033839-1	IURY ANDERSON FERNANDES COELHO	177573-1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18033841-2	JEFESSON FRANCIARILLY FARIAS DE ANDRADE	177437-9	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033842-1	JOSE VALBER BELVINO DA SILVA	176665-1	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18033844-7	MARINALVA BEZERRA DE MENEZES SANTOS	173680-9	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033843-9	MORGANA CONCEICAO DA CRUZ GOMES	180049-3	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033849-8	RAFAEL AGUIAR MARINHO	179087-1	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033851-0	RAFAEL AUGUSTO ALBUQUERQUE MACEDO	180051-5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033852-8	RICHARDSON KEPLER PESSOA PONTES	177697-5	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033848-0	ROMULO CABRAL DE CARVALHO	179564-3	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE
18033855-2	TAMARA BASTOS GONCALVES	173594-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033856-1	THIAGO SANTA ROSA DE MOURA	180013-2	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3	SEE
18033857-9	WELLINGTON LEONARDO DA SILVA	176685-6	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SEE

## RESENHA Nº 057/2018/GEDEPS/SEAD

## EXPEDIENTE DO DIA 12/12/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com a Lei 58/2003, combinado com o Decreto 35.784/2015 de 26 de março de 2015, confere ESTABILIDADE aos Servidores abaixo relacionados:

Nº DO PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO
18033789-1	JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA	180470-7	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	SEDAP
18033689-4	MARVSON ANDRADE DE OLIVEIRA	180482-1	TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA	SEDAP
18033788-2	WALTER DA SILVA BUARQUE	180486-3	TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA	SEDAP

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº: 761/2018  
EXPEDIENTE DO DIA: 12-12-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 1º, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
18031004-6	SEC. EST. GOVERNO	1348345	ADELIA RODRIGUES DOS SANTOS	1125/2018
18030836-7	SEC. EST. TUR E DESENV. ECONOMICO	9699059	ADRIANO ZENAIDE	1119/2018
18030937-4	PROCURADORIA GEN. DO ESTADO	9877824	CYNTHIA DE OLIVEIRA LIMA	1130/2018
18030486-1	SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	9908827	ENALDO MENDES CAVALCANTI	1124/2018
18030970-0	SEC. EST. SAUDE	9952168	GLEIDE LEITAO MARQUES DINIZ	1129/2018
18052742-8	SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	1331489	HELDER LUIS HENRIQUES	1121/2018
18030890-7	SEC. EST. SAUDE	9718022	IRIVALDO DA SILVA ALMEIDA	1127/2018
18030823-6	SEC. EST. SAUDE	1491903	JOSE PEREIRA DE SOUZA	1120/2018
18030819-7	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	1294844	MARIA DA PENHA SILVA PEREIRA	1122/2018
18031158-4	SEC. EST. SAUDE	8277797	MARIA GORETTI CAVALCANTI DE LIMA	1128/2018
18030841-0	SEC. EST. RECEITA	3087531	MARZELIA DE SOUSA COSTA	1128/2018
18030801-4	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	1290240	RAIMUNDA FERREIRA MARTINS	1123/2018

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretário de Estado da Administração

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Nº da Resenha: 597/2018  
10/12/2018

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA CAMPOS MENDES	613,745-8	PRESTADOR	180	07/11/2018	05/05/2019
SEC. EST. ADMINISTRACAO	PATRICIA MARCELLE FERNANDES NOBREGA	175,740-7	ESTATUTARIO	180	20/11/2018	18/05/2019
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	MANOEL IDALINO MARTINS	72,723-7	ESTATUTARIO	90	03/12/2018	02/03/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA VERAS DE CARVALHO	77,911-3	ESTATUTARIO	30	10/12/2018	09/01/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	MARILENE VIANA DE OLIVEIRA	79,970-0	ESTATUTARIO	90	10/12/2018	09/03/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	TEREZINHA CAMPELO PIRES	84,815-8	ESTATUTARIO	60	23/10/2018	21/12/2018
SEC. EST. SAUDE	VALERIA JOSUE SANTIAGO FERREIRA	160,876-2	ESTATUTARIO	07	04/12/2018	10/12/2018
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	DAGMAR DOLORES DE MIRANDA GERMOLGIO	77,022-1	ESTATUTARIO	15	28/11/2018	12/12/2018
SEC. EST. SAUDE	FRANCIENE GORETTI AVELINO DINIZ TAVARES	160,815-7	ESTATUTARIO	10	06/12/2018	15/12/2018

SEC. EST. GOVERNO	LILIAN DUARTE MEIRA DE MELLO	80,348-1	ESTATUTARIO	15	13/11/2018	27/11/2018
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	AURI ALVINA DA CONCEICAO	114,863-0	ESTATUTARIO	90	08/12/2018	07/03/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	DANIELLA VICIUNA DE OLIVEIRA TRINDADE	154,866-2	ESTATUTARIO	90	05/12/2018	04/03/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JOSE ERIVALDO QUEIROZ ALMEIDA	171,852-2	ESTATUTARIO	60	10/12/2018	07/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE PEREIRA NETO	144,104-3	ESTATUTARIO	90	10/12/2018	09/03/2019
SEC. EST. SAUDE	LAZARO MANOEL CAMPOS	72,572-2	ESTATUTARIO	60	30/11/2018	28/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DAS GRACAS LINS PEREIRA	141,590-5	ESTATUTARIO	90	10/12/2018	09/03/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA ARAUJO LIRA	141,774-6	ESTATUTARIO	30	03/12/2018	01/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE FATIMA FRAGOSO DINIZ	74,033-1	ESTATUTARIO	90	10/12/2018	09/03/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	163,806-5	ESTATUTARIO	60	10/12/2018	07/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA MARLEIDE DE FREITAS GONCALVES	91,855-5	ESTATUTARIO	90	08/12/2018	07/03/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA MARLENE BATISTA	137,736-1	ESTATUTARIO	60	06/12/2018	03/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROMERO PEREIRA BRONZEADO	64,341-6	ESTATUTARIO	90	06/12/2018	05/03/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	VIVIANE MAGALHAES ALBUQUERQUE SOUTO	155,859-2	ESTATUTARIO	90	29/11/2018	26/02/2019

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha: 598/2018

11/12/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ELIZANGELA MARIO DA SILVA	180,591-6	ESTATUTARIO	180	30/11/2018	28/05/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUZIA GOMES DA SILVA	634,790-8	PRESTADOR	180	05/12/2018	02/06/2019
SEC. EST. SAUDE	MARIA DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA	168,914-2	ESTATUTARIO	180	01/12/2018	29/05/2019
SEC. EST. SAUDE	TASLA TACIANA SANTOS ASSUNCAO	928,291-2	TEMPORARIO	180	04/12/2018	01/06/2019
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANA CRISTIANE DE SOUSA	177,896-7	ESTATUTARIO	30	04/12/2018	02/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA	93,040-7	ESTATUTARIO	45	29/11/2018	12/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EURLINE DIAS DE ARAUJO	95,749-6	ESTATUTARIO	60	04/12/2018	01/02/2019
SEC. EST. PLAN. ORC. GEST. FINANÇAS	GARDENIA DE CARVALHO COSTA	93,357-1	ESTATUTARIO	30	06/12/2018	04/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JORGE GOMES DA SILVA	177,620-7	ESTATUTARIO	30	11/11/2018	10/12/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA	129,516-1	ESTATUTARIO	90	05/12/2018	04/03/2019
SEC. EST. SAUDE	JULIANA KARLA DE OLIVEIRA E SILVA	162,513-6	ESTATUTARIO	21	10/12/2018	30/12/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	NAIDE LIMA EVANGELISTA	90,617-7	ESTATUTARIO	30	07/12/2018	05/01/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	THIAGO MEDEIROS DA SILVA	168,366-7	ESTATUTARIO	20	04/12/2018	23/12/2018
SEC. EST. SAUDE	VERONICA LUCIA DE SANTANA	162,277-3	ESTATUTARIO	15	26/11/2018	10/12/2018
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC. EST. SAUDE	ALBA LIGIA NUNES DE PAIVA	162,376-1	ESTATUTARIO	90	09/12/2018	08/03/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	IVONALDO TEIXEIRA DE ARAUJO	135,604-6	ESTATUTARIO	90	27/11/2018	24/02/2019
SEC. EST. SAUDE	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	109,446-7	ESTATUTARIO	90	07/11/2018	04/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO CARMO GOMES MODESTO	85,196-5	ESTATUTARIO	60	09/12/2018	06/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA HELENA GOMES CAVALCANTI	84,392-0	ESTATUTARIO	30	10/12/2018	08/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	NAPOLEAO LEITE RODRIGUES MANGUEIRA	95,778-0	ESTATUTARIO	60	08/12/2018	05/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RAILANE MARTINS DE ARAUJO	175,932-9	ESTATUTARIO	30	09/12/2018	07/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RUBENITA BERTO DA SILVA	144,385-2	ESTATUTARIO	60	02/12/2018	30/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SEVERINO ROQUE NETO	145,217-7	ESTATUTARIO	60	02/12/2018	30/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VERONICA MARIA DOS SANTOS	128,691-9	ESTATUTARIO	90	04/12/2018	03/03/2019

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha: 588/2018

07/12/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Início	Termino
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Maternidade</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCSLEIDE DA SILVA GOMES	630,065-1	PRESTADOR	180	07/12/2018	04/06/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA GORETE DA SILVA ANDRADE	180,951-2	COMISSIONADO	180	09/11/2018	07/05/2019
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença para Tratamento de Saúde</b>						
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ADEMAR CARDOSO PINTO	82,423-2	ESTATUTARIO	15	30/11/2018	14/12/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CARMEM NICOLAU COSTA DO NASCIMENTO	174,799-1	COMISSIONADO	15	27/11/2018	11/12/2018
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	ERIKE TADEU TAVARES E SILVA	168,327-6	ESTATUTARIO	30	19/11/2018	18/12/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA MARCIA SILVA ANDRADE	697,555-1	PRESTADOR	15	22/11/2018	06/12/2018
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	JANIO CAVALCANTI RODRIGUES	127,737-5	ESTATUTARIO	60	04/12/2018	01/02/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	JOACIL MARTINS TEIXEIRA	180,504-5	ESTATUTARIO	30	05/11/2018	04/12/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOAO ELIAS PEREIRA	131,963-9	ESTATUTARIO	15	16/11/2018	30/11/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ORLANITO GOMES DA SILVA	181,586-5	ESTATUTARIO	30	03/12/2018	01/01/2019
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	PAULO ALBINO DINIZ JUNIOR	155,683-5	ESTATUTARIO	30	06/12/2018	04/01/2019
SEC. EST. SAUDE	PAULO HENRIQUE GOMES RIBEIRO	179,683-6	ESTATUTARIO	30	28/11/2018	27/12/2018
SEC. EST. SAUDE	RAFAELA LUCENA GONCALVES LIEBIG	168,729-8	ESTATUTARIO	30	04/12/2018	02/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	RAQUEL MARIA SOARES DA COSTA	178,362-9	ESTATUTARIO	15	22/11/2018	06/12/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROSE MAY DE SOUZA CARLOS	86,253-3	ESTATUTARIO	15	30/11/2018	14/12/2018
SEC. EST. DESENVOLVIMENTO HUMANO	SEVERINA DOS RAMOS MARTINS RODRIGUES	169,579-7	COMISSIONADO	15	30/11/2018	14/12/2018
SEC. EST. ADMINISTRACAO	SOSTHENIS MANACES SANTOS	172,084-8	COMISSIONADO	15	07/12/2018	21/12/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	TIAGO RODRIGUES ARAUJO	173,595-1	ESTATUTARIO	15	22/11/2018	06/12/2018
<b>Tipo de Licença =&gt; Licença Paternidade</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EDINEYALISON WALLAS HENRIQUES FERREIRA PEREIR	173,391-5	ESTATUTARIO	20	04/12/2018	23/12/2018
<b>Tipo de Licença =&gt; Prorrogação de Licença Saúde</b>						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	AGLAHE VERAS DE LIMA LEITE	58,335-9	ESTATUTARIO	60	22/11/2018	20/01/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA COSTA	174,345-7	ESTATUTARIO	45	07/12/2018	20/01/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	DACI ELIANO DE PAULA	82,834-3	ESTATUTARIO	30	11/12/2018	30/12/2018
SEC. EST. SAUDE	DEUSDEDIT TORRES GALVAO FLORINDO	928,229-7	TEMPORARIO	8	28/11/2018	05/12/2018
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	DORIVAL LOPES DE ARAUJO	137,352-8	ESTATUTARIO	90	09/11/2018	06/02/2019
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	EDILSON ALMEIDA DE MELO	181,528-8	ESTATUTARIO	60		

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA N.º 62 /2018

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação Rural Beneficente de Terra Vermelha, Sumé, CNPJ n.º 01.342.894/0001-60, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO N.º 021/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula n.º 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula n.º 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula n.º 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula n.º 169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA N.º 63/2018

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação Comunitária de Duas Serras II, Serra Branca, CNPJ n.º 02.442.601/0001-80, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO N.º 017/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula n.º 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula n.º 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula n.º 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula n.º 169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA N.º 64 /2018

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação dos Apicultores de Salgado de São Félix, Salgado de São Félix, CNPJ n.º 07.363.429/0001-92, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO N.º 011/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula n.º 164.970-1, **ADERVAL**

**MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula n.º 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula n.º 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula n.º 169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA N.º.65/2018

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural - ADECORUSA, Salgadinho, CNPJ n.º 02.530.057/0001-28, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO N.º 019/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula n.º 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula n.º 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula n.º 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula n.º 169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA N.º. 66 /2018

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação dos Pequenos Produtores de Lagoa de São João, Princesa Isabel, CNPJ n.º 05.340.366/0001-23, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO N.º 013/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula n.º 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula n.º 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula n.º 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula n.º 169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA N.º.67/2018

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1o. Instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em face da Associação de



Desenvolvimento Comunitário Antonio Mariz, Queimadas, CNPJ nº 05.254.253/0001-05, em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO Nº 010/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art.2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula nº 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula nº 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula nº 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula nº169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

**PORTARIA Nº.68 /2018**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

**RESOLVE:**

Art. 1o. Instaurar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em face da Associação dos Agricultores do Assentamento Jacú, Pombal, CNPJ nº 05.852.006/0001-00 , em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO Nº 027/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula nº 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula nº 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula nº 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula nº169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

**PORTARIA Nº. 69/2018**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

**RESOLVE:**

Art. 1o. Instaurar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em face da Cooperativa dos Fruticultores de Natuba e Região Ltda, CNPJ nº 08.878.428/0001-43 , em razão da ausência de prestação de contas final do CONVÊNIO Nº 007/2010 - SEPLAG/SEDAP, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca/SEDAP, como Concedentes, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES, e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP, como INTERVENIENTE, e a Associação como CONVENIENTE.

Art. 2º. Designar **KÁTIA MARIA BEZERRA**, matrícula nº 164.970-1, **ADERVAL MONTEIRO VALENÇA DIAS**, matrícula nº 166.872-2; **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, matrícula nº 153.529-3, e **LUIS BELARMINO SANTOS**, matrícula nº169.689-1, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** de conformidade com a legislação de regência, em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas final do convênio do Convênio supracitado, quantificando possíveis danos ao Erário Público e identificando os responsáveis pelo dano decorrente.

Art. 3o. A Comissão apresentará no final do prazo da presente Portaria, relatório circunstanciado sobre o assunto, com clareza e fundamentação legal de tudo quanto for apurado, em 60 (sessenta) dias.

Art. 4o. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

  
**RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO**  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Educação

**Portaria nº 1240**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010419-6/2018** e Processo de Instrução nº **0015771-3/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **MARIA DAS GRAÇAS DE LAMEIDA CORREIA**, matrícula nº 141.078-4 e **MARIA HELENA SOUZA DA SILVA**, matrícula nº **665.681-1**, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c do Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1241**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010627-7/2018** e Processo de Instrução nº **0015951-3/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **MARIA DO CARMO MEDEIROS ARAUJO**, matrícula nº 122.672-0 e **MARIA IVONE SOUZA DA SILVA**, matrícula nº 141.969-6, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1242**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010581-6/2018** e Processo de Instrução nº **0015575-5/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **PAULO EDUARDO BRITO SOARES DE PINHO**, matrícula nº 183.831-8 e **ELISSON JOSE CHAVES BARBOSA**, matrícula nº 177.986-9, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1243**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0013728-3/2018** e Processo de Instrução nº **0016686-0/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **NEILDA MARIA DE CASTRO COSTA**, matrícula nº 615.780-7 e **JOSEFA IRIZETE DE SAOUSA BARROS**, matrícula nº 678.922-6, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1244**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018886-4/2018** e Processo de Instrução nº **0018889-7/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, a servidora **MARIA DE FATIMA MORAIS DE SOUZA**, matrícula nº 141.175-6, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX



c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1245** **João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015111-0/2018** e Processo de Instrução nº **0016852-4/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, os servidores **MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE**, matrícula nº 142.920-5 e **JOSE ELEMAR DE QUEIROZ**, matrícula nº 91.833-4, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1246** **João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015133-4/2018** e Processo de Instrução nº **0016790-5/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **REJANE PESSOA TAVARES JUNIOR**, matrícula nº 184.888-7 e **SIDCLEI ALVES DE ARAUJO**, matrícula nº 172.885-7, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1247** **João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015009-6/2018** e Processo de Instrução nº **0016796-2/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMEIRA**, matrícula nº 63.965-6 e **SAULO RAFAEL MELO CBARAL**, matrícula nº 176.016-5, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1200** **João Pessoa, 22 de novembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**, **resolve:**

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0028444-4/2018**, que tem por objetivo apurar omissão nas prestações de contas dos Programas Federais **PNAE 2017, MAIS EDUCAÇÃO 2017 e PDDE BÁSICO 2017** pertinente a **EEEFM JOSE DÁVILA LINS**, na cidade de Bayeux, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

**Portaria nº 1247** **João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015009-6/2018** e Processo de Instrução nº **0016796-2/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMEIRA**, matrícula nº 63.965-6 e **SAULO RAFAEL MELO CBARAL**, matrícula nº 176.016-5, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1248**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0035975-2/2017** e Processo de Instrução nº **0035981-8/2017**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, as servidoras **ROSILDA DE AZEVEDO BERNARDES**, matrícula nº 141.837-8, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003, bem como o **ARQUIVAMENTO** em face da ex-servidora **LUCELIA DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula n. 180.153-8, tendo em vista que esta já se encontra afastada de suas funções não havendo possibilidade jurídica de aplicação da penalidade de advertência, prevista no Art. 116, inciso I, da LC nº 58/2003.

**Portaria nº 1249**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0023348-2/2018** e Processo de Instrução nº **0023352-6/2017**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **MARINALVA DE PONTES**, matrícula nº 144.233-3, **EDIVALDO ALVES DA SILVA**, matrícula nº 664.261-6 e **CARLOS ANTONIO DE FARIAS**, matrícula nº 179.688-7, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1250**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010193-5/2018** e Processo de Instrução nº **0015961-4/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **SILVANIA NOBERTO DAS CHAGAS**, matrícula nº 183.997-7 e **JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 179.799-9 por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1251**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0022974-6/2018** e Processo de Instrução nº **0016893-0/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, ao servidor **FABIO RICARDO MARTINS PESSOA**, matrícula nº 184.037-1, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1252**

**João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **009388-1/2018** e Processo de Instrução nº **0016730-8/2018**, **resolve:**

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores **MARIA DO CARMO FLORIANO**, matrícula nº 184.641-8 e **RISOLANIA CIRILO DA SILVA**, matrícula n. 609.526-7 por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, incisos XIII e XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003, e praticaram condutas em desconfortos com o exposto no Art. 9º e Art. 21, inciso I, da Portaria n. **1254/2017**.



Portaria nº 1253

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0016038-0/2017 e 0013926-3/2016, Processo de Instrução nº 0016908-6/2018, Processo Apenso nº 009799-7/2016 resolve:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, aos servidores JOSENILDO SOUZA DE ALMEIDA, matrícula nº 179.239-7 e JOSELIA ANDRE DOS SANTOS, matrícula n. 143.923-5, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

Portaria nº 1254

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0010412-8/2018 e Processo de Instrução nº 0015834-3/2018, resolve:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, as servidoras FABIANA DE MELO SOUSA, matrícula nº 183.634-0 e JOCILEIDE TAVRES BEZERRA, matrícula n. 130.542-5, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no nos inciso I e III e IX do Art, 106 c/c inciso XV do Art. 107, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

Portaria nº 1255

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0013721-5/2018 e Processo de Instrução nº 0016721-8/2018, resolve:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, as servidoras MARIA DE FATIMA MARTINS MACIEL, matrícula nº 184.239-1 e MARIA DO SOCORRO PESSOA, matrícula n. 141.583-2, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados nos incisos I, III e IX do art. 106, c/c o inciso XV do Art. 107, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

Portaria nº 1256

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0010566-0/2018 e Processo de Instrução nº 0016021-1/2018, resolve:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA, com o fulcro no Art.106, inciso I, as servidoras VANIA SUELI ALVES, matrícula nº 142.424-6 e FABIANA DA SILVA MACENA, matrícula n. 184.190-4, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, incisos I, III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

Portaria nº 1238

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3 e RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processos de nº 0020414-2/2018, que tem objetivo apurar suposta conduta inadequada do professor JOAO HENRIQUE ALVES NETO, no exercício de sua função de professor na ECI Luiz Gonzaga Burity, no município de Rio Tinto.

Portaria nº 1257

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista

o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 00110143-0/2018 e Processo de Instrução nº 0016571-2/2018, resolve:

Aplicar a PENA DE ADVERTÊNCIA, com o fulcro no Art.106, inciso I, as servidoras ANA LIGIA MADRUGA CAVALCANTE MONTEIRO, matrícula nº 142.261-8 e VERONICA DA SILVA, matrícula n. 71.998-6, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, incisos I, III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

Portaria nº 1258

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0009655-7/2016 e Processo de Instrução nº 0016856-8/2016, em face da ex servidora RILDETE PEREIRA DA SILVA, matrícula n. 137.799-0, com base no art. 153, § 1º, devido a impossibilidade de aplicação da penalidade de demissão do cargo, em 12.12.2014, devido a prática de atos ilícitos praticados pela ex-servidora, enquanto agente pública.

Portaria nº 1259

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0006707-2/2018 e Processo de Instrução nº 0016886-2/2018, em face do servidor ROBISON TIBERIO DE FARIAS, matrícula n. 145.197-9, com base no art. 153, § 1º, da LC 58/2003, dada a ausência de provas que comprovem a prática de qualquer atos lícito pelo servidor.

Portaria nº 1260

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 00021567-3/2016 e Processo de Instrução nº 0003447-0/2017, uma vez que as omissões das prestações de contas dos recursos federais dos Programas PNAE 2015 e PNAE 2016 foram sanadas no Processo nº 0016274-2/2017.

Portaria nº 1261

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0016968-3/2018 e Processo de Instrução nº 0021533-5/2018, por perda de objeto em razão de não ter sido encontrada irregularidades no tocante à Prestação de Contas dos recursos Federais.

Portaria nº 1262

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0010341-0/2018 e Processo de Instrução nº 0016064-8/2018, em face das servidoras MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, matrícula n. 136.976-8 e MARIA DE FATIMA FARIAS SILVA, matrícula n. 142.880-2, com base no art. 153, § 1º, tendo em vista que já foram sanadas as omissões das prestações de contas.

Portaria nº 1263

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, fulcro no Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 0013716-0/2018 e Processo de Instrução nº 0016729-7/2018, instaurados em face das servidoras LUCINEIDE GONÇALVES DE MOURA, matrícula n. 180.443-0 e MARINA DE SOUSA BANDEIRA, matrícula n. 141.501-8, com base no art. 153, § 1º, da LC n. 58/2003.

**Portaria nº 1264****João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010540-1/2018** e **Processo de Instrução nº 0015943-4/2018**, em face da servidora **LUCELIA DA SILVA COSTA**, matrícula n. 141.965-0, com base no art. 153, § 1º, da LC n. 58/2003, tendo em vista a aprovação da prestação de contas dentro do prazo solicitado.

**Portaria nº 1265****João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010591-7/2018** e **Processo de Instrução nº 0016010-8/2018**, em face dos servidores **AUREMIR DA SILVA MENDONÇA**, matrícula n. 178.180-8 e **ANTONIO ARAUJO DA SILVA FILHO**, matrícula n. 178.960-1, com base no Art. 106, incisos II e III da LC n. 58/2003, pela perda do objeto da denúncia, considerando que os recursos não foram repassados, dada a comprovação documental.

**Portaria nº 1266****João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010545-6/2018** e **Processo de Instrução nº 0015550-7//2018**, instaurado em face das servidoras **MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA**, matrícula n. 141.333-3 e **SELANE MARIA GALDINO COELHO**, matrícula n. 78.274-2, com base no Art. 153, §1º da LC n. 58/2003, tendo em vista a inocência das mesmas decorrente da comprovação da inexistência de ilícito administrativo e de materialidade delitiva.

**Portaria nº 1267****João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0017611-7/2016** e **Processo de Instrução nº 0019483-7//2016**, instaurado em face da servidora **ANA MARIA RIBEIRO RAMALHO ROLIM**, matrícula n. 169.893-1, tendo em vista que a mesma foi afastada de suas funções, de ofício, não havendo capacidade jurídica para aplicação da penalidade previstas Art. 116 da LC n. 58/2003, Contudo, devem ser observadas as consequências e restrição decorrentes do cometimento de falta grave, quando no exercício de função pública, nos termos dos Arts. 124 e 125, a incompatibilização dos servidores para a nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Portaria nº 1268****João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0013394-0/2017** e **Processo de Instrução nº 0013655-2//2017**, instaurado em face dos servidores **MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA**, matrícula n. 142.960-4, **MARLENE FERREIRA DE LIMA**, matrícula n. 137.489-3, **MARIA JOSE GOMES DA SILVA COSTA**, matrícula n. 142.870-5, **CLAUDIVANIA DA SILVA**, matrícula n. 180.374-3, **MONELLE NASCIMENTO DA SILVA**, matrícula n. 603.564-7, **NATALIA SILVA DE LIMA**, matrícula n. 159.897-0 e **ISADORA ALVES DE PONTES**, matrícula n. 178.049-2, com base no Art. 153, §1º, tendo em vista a ocorrência de conciliação.

**Portaria nº 1122****João Pessoa, 02 de outubro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **IVAN RICARDO DE BARROS PIRES**, matrícula nº **56.344-7** e **ALANE RODRIGUES DE LACERDA LIMA**, matrícula nº **176.501-9**, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes do Processo de n. **0012386-2/2017**, que tem por objetivo

apurar a morosidade dos serviços prestados do convenio para merenda feito junto a **EEEFM CIDADÃO INTEGRAL SENADOR HUMBERTO LUCENA**, na cidade de **Cacimba de Dentro**, pertencente à circunscrição da 2ª GRE.

**Publicada no D.O.E de 26-10-18 - Republicar por Incorreção**

**Portaria nº 1278****João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe o art. 129 inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n. **0031519-1/2016**(Processo de Instrução n. **00200057-5/2017**), resolve:

Pela Aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO POR 10( DIAS)** a servidora **MARLUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula n. 84.503-5, lotado nesta Secretaria, com base no art. 116, inciso II, por infringência ao dispositivo ao Art. 106, incisos I, III, IX e XI, todos da LC. n. 58/2003, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba.

**Portaria nº 1279****João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe o art. 129 inciso II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar n. **0026633-2/2017**(Processo de Instrução n. 0007596-0/2018), resolve:

Pela Aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO POR 10( DIAS)** aos servidores **FRANK MADSON ARAUJO DE MELO**, matrícula n. 163.748-7 e **JOANA DARC MELO DA SILVA**, matrícula n. 178.917-1, lotados nesta Secretaria, com base no art. 116, inciso II, por infringência ao dispositivo ao Art. 106, incisos I, III, IX e XI, todos da LC. n. 58/2003, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado da Paraíba.

**Portaria nº 1281****João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0016040-2/2017**, Processo de Instrução nº **00116403-5/2017** e Processo Apenso n. **0014560-2/2017**, resolve:

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA, com fulcro no Art.116, inciso I**, aos servidores **HANDERSON GONCALVES DE SOUZA**, matrícula nº 180.873-7, **GEANE SOUZA ALVES**, matrícula n. 663.790-6, **MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula n. 75.187-1, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, inciso I e III e IX c/c e Art. 107, incisos XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003, bem como pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em face das servidoras **MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA LINS COSTA**, matrícula n. 66.958-0 e **LUANA BARBOSA DA SILVA**, matrícula n. 174.715-1, tendo em vista que as mesmas já foram afastado de suas funções, não havendo capacidade jurídica para aplicação de penalidade, por descumprimento dos deveres e proibições funcionais elencados no Art. 105, inciso I, II e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da LC 58/2003.

**Portaria nº 1282****João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010663-7/2018** e Processo de Instrução nº **0016083-0/2018**, resolve:

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, de acordo com o que preceitua o Art. 116, inciso I, a servidora **LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA**, matrícula nº 672.739-5, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados nos incisos no Art. 106, inciso I e III e IX c/c Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003

**Portaria nº 1284****João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0010571-5/2018** e Processo de Instrução nº **0015694-7/2018**, resolve:



Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com o fulcro no Art.116, inciso I, as servidoras **GENY DA SILVA PEREIRA**, matrícula nº 141.866-1 e **GERCILANE XAVIER RIBEIRO**, matrícula n. 134.425-1, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, incisos I, III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1285**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015166-1/2018** e Processo de Instrução nº **0016787-2/2018**, resolve:

Aplicar a **PENA DE ADVERTÊNCIA**, com o fulcro no Art. 116, inciso I, os servidores **ROBINSON TIBERIO DE FARIAS MEIRA**, matrícula nº 145.197-9 e **REGINALDO BORGES BARBOSA**, matrícula n. 177.452-2, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados no art. 106, incisos I, III e IX c/c o Art. 107, inciso XV, todos da Lei Complementar n. 58/2003.

**Portaria nº 1287**

**João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0018520-7/2016** e **Processo de Instrução n. 0021150-0/2016**, instaurado em face da servidora **VIRGINIA DE OLIVEIRA E SILVA**, matrícula n. 169.867-2, com base no art. 153, § 1º, dada a impossibilidade de aplicação da penalidade por motivo do seu afastamento do cargo, bem como sejam inscritos nos Registro Funcionais desta SSE/PB a vedação do seu retorno ao serviço público estadual pelo prazo de 5(cinco) anos.

**Portaria nº 1288**

**João Pessoa, 28 de setembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **002464-7/2018** **Processo de Instrução n. 002468-2/2018**, em face dos servidores **MARIA SILVA DE ARAUJO**, matrícula n. 170.060-0 e **RAFAEL SOUSA GONÇALVES**, matrícula n. 640.526-6, com base no art. 153, § 1º, no que concerne às condutas previstas no Art. 106, incisos I, III da LC n. 58/2003, em inteligência ao princípio da insignificância, e a perda do objeto da denúncia, considerando as prestações de contas foram devidamente APROVADAS pelos órgãos competentes.

**Portaria nº 1289**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0011012-5/2016**, **Processo de Instrução nº 0014559-6/2018**, em face da inexistência de indícios de qualquer ilícito cometido pela servidora **MARIA JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO**, matrícula n. 85.070-5, não havendo, portanto, elementos para a aplicação de penalidade.

**Portaria nº 1290**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, fulcro no **Art. 129, Inciso II, da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003**, resolve:

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº **0015102-0/2018** e **Processo de Instrução n. 0016845-6/2018**, instaurado em face dos servidores **SABRINA ROCHA SILVA**, matrícula n. 184.839-9 e **ANTONIO SOLANGE ROCHA SILVA**, matrícula n. 142.751-2 e **PAULO SABINO DA SILVA FILHO**, matrícula n. 178.960-1, com base no art. 153, § 1º, no que concerne às condutas previstas no Art. 106, incisos I, III da LC n. 58/2003, a aplicação da penalidade de Advertência, com fulcro no Art. 116, por descumprimento dos deveres e proibição funcionais elencados, todos da Lei Complementar.

**Portaria nº 1295**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**. resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0027957-3/2018**, nº **0023203-1/2018**, que tem por objetivo apurar supostas pendências na Receita Federal pertinente a **EEEF ABREU E LIMA**, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

**Portaria nº 1296**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**. resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0020635-7/2018**, que tem por objetivo apurar supostas acumulo de cargos público, pertencente a circunscrição da 2ª GRE.

**Portaria nº 1297**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**. resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0026705-2/2018**, que tem por objetivo apurar supostas agressões verbais e ameaças cometidas por servidor do quadro da **EEEF DE DEMONSTRAÇÃO**, pertencente a circunscrição da 3ª GRE.

**Portaria nº 1298**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**. resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0023116-4/2018**, que tem por objetivo apurar suposto furto cometido na sala do setor de Esportes da 3ª GRE.

**Portaria nº 1299**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003**. resolve:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº **84.061-1**, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0 e **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. **0023337-0/2017**, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades na merenda do CENTRO PROFISSIONALIZANTE DEP. ANTONIO CABRAL, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

**Portaria n.01269/2018**

**João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.**

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA**, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

**R E S O L V E** designar a servidora **MARIA ELIZABETH TEJO SILVA**, CPF nº. **886.037.414-68**, Matrícula nº. **129.811-9**, como gestor do **Contrato de nº.089/2018**, firmado com a empresa **INTELIGÊNCIA RELACIONAL EIRELI**, no processo administrativo nº. **0020061-0/2018**, que tramita nesta Secretaria.

**JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**

Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística  
Secretaria de Estado da Educação da Paraíba

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 500/2018

**APROVA A PROPOSTA CURRICULAR DO ESTADO DA PARAÍBA, PASSANDO A DENOMINÁ-LA DOCUMENTO CURRICULAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer nº 358/2018, exarado no Processo 0028709-8/2018 oriundo do Plenário, aprovado nesta data em Sessão Plenária,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Proposta Curricular do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A Proposta passará a ser denominada **Documento Curricular para Educação Infantil e Ensino Fundamental do Estado da Paraíba**, onde estão explicitados os princípios, direitos de aprendizagem e orientações pedagógicas, pautados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser observado, obrigatoriamente ao longo das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as respectivas modalidades, no âmbito dos sistemas educacionais estaduais e municipais, tanto da rede pública quanto privada, do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 7 de dezembro de 2018.

CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA

Presidente - CEE/PB

ANTÔNIO AMÉRICO FALCONE DE ALMEIDA

BIANCA NÓBREGA MEIRELES

JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE

MARIANA DE BRITO BARBOSA

MÍRIAM GOMES DO NASCIMENTO

## Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 35/2018/SUDEMA

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

A SUPERINTENDENTE DA SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor BRUNO MARSICANO SOARES, Matrícula nº 720.596-1, para ser Gestor dos Contratos nº(s) 0080/2018, 0081/2018, 0082/2018, 0087/2018, referente aos contratos dos estagiários.

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO  
Diretor Superintendente

## Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

RESENHA Nº 022/2018/GS/IASS.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 7º da Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, homologou os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MAT	PARECER PROJUR/IASS
IASS	000726/2018-0	JOÃO MANOEL DE FARIAS TRUTA	611.395-8	105/2018
IASS	000800/2018-9	FERNANDO PESSOA DO NASCIMENTO	611.308-7	116/2018

RESENHA Nº 023/2018/GS/IASS.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 7º da Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, homologou os Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, abaixo relacionados:

LOTAÇÃO	PROCESSO	NOME	MAT	PARECER PROJUR/IASS
IASS	0840/2018-0	ANTÔNIO LEANDRO MORAIS DE L. FREITE	611.265-0	121/2018

LAURA MÁRIA FARIAS BARBOSA  
Superintendente

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

Portaria nº233/2018/DS

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

**RESOLVE:**

**I** - Designar o servidor DINARCISO GALDINO DE LACERDA, matrícula 3533-5, para responder pela Chefia da 17ª CIRETRAN, localizada no município de Piancó, durante o período de gozo das férias do seu titular, a partir de 17 de Dezembro de 2018.

**II** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria nº234/2018/DS

João Pessoa, 13 de Dezembro de 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

**RESOLVE:**

**I** - Designar o servidor EDVALDO DINIZ SANTIAGO, matrícula 0664-5, para responder pela Chefia do Posto de Trânsito localizado no município de Alagoa Grande, durante o período de gozo das férias do seu titular, a partir de 20 de Dezembro de 2018.

**II** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS Nº 274/2018

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Engenheira Civil BELIZIA RODRIGUES DE SOUZA, Matrícula nº 750.597-3, inscrita no CPF sob o nº 206.080.044-72, CREA nº 160.231.314-8, para Gestora do Contrato e Fiscal da REFORMA E PINTURA DO CINE TEATRO SÃO JOSÉ, EM CAMPINA GRANDE/PB, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 60/2018 – Processo Administrativo nº 1634/2018.

**Art. 2º** - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

**Art. 3º** - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

**Art. 4º** - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

**Art. 5º** - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

**Art. 6º** - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente,



devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

**Art. 7º** - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

**§ 1º** - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

**Art. 8º** - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 9º** - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

**Art. 10º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## PBPrev - Paraíba Previdência

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 940/2018

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de APOSENTADORIA, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	09799-18	IVANIRA DA SILVA ROSENDO	134.578-8

João Pessoa, 04 de Dezembro de 2018.

  
Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido / Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços

Portaria Conjunta nº 175

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO e EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009, **Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando** a não utilização dos recursos e orçamento pela EMPASA, fazendo retornar o referido orçamento na íntegra à SEAFDS, em especial para compor e dar cobertura ao programa Seguro Safra.

### RESOLVEM:

**Art. 1º - Revogar** a Portaria de descentralização nº 32, publicada no DOE de 7/4/2018, referente ao Termo de Cooperação nº 0006/2018 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
16	101	28	846	0000	0733	0287	4590	62	179	00485	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>											1.500.000,00

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
Waldson Dias de Souza  
Secretário

  
RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Social

  
RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
Secretário de Estado

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

#### EDITAIS DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº 502/GS/SEAP/18, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 24 de novembro de 2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 149 e 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CITA**, pelo presente EDITAL o servidor JACKSON DIEGO LOPES SILVA, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 168.684-4, com lotação nesta Pasta, para no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da **última** publicação, **comparecer** na Av: João da Mata - s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, localizado no bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa-PB, onde se encontra instalada a Comissão, a fim de apresentar **razões e/ou justificativas por escrito** no Processo Administrativo Disciplinar nº 201800006967 e seus anexos, objetivando **regularizar** a sua situação funcional nesta Secretaria, **em tese**, de ABANDONO DE CARGO, sob pena de REVELIA.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Bruno Alexandre da Silva Gurgel  
Presidente da CPPAD

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº 503/GS/SEAP/18, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 24 de novembro de 2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 149 e 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CITA**, pelo presente EDITAL o servidor CHARLES ANDRÉ FERREIRA MOTA, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 173.185-8, com lotação nesta Pasta, para no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da **última** publicação, **comparecer** na Av: João da Mata - s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, localizado no bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa-PB, onde se encontra instalada a Comissão, a fim de apresentar **razões e/ou justificativas por escrito** no Processo Administrativo Disciplinar nº 201800006965 e seus anexos, objetivando **regularizar** a sua situação funcional nesta Secretaria, **em tese**, de ABANDONO DE CARGO, sob pena de REVELIA.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Bruno Alexandre da Silva Gurgel  
Presidente da CPPAD

### Secretaria de Estado da Educação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 39

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria nº 949 de 15 de julho de 2018, instada pela portaria nº1077de28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 24 de outubro de 2018, **INTIMA** Sr.EDUARDO GOMES CAMPOS, matrícula nº 180.366-2, a comparecer perante esta Comissão no dia 17 de dezembro de 2018, às 13:30h, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de **Investigado** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0020955-3/2018, instrução nº 0023259-3/2018, que objetiva apurar denúncia de falsificação de assinatura em documentos do conselho escolar da EEEFCARLOS DRUMOND DE ANDRADE.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018

Cláudio Roberto Tolêdo de Santana  
Presidente da CPI/SEE - PB

### Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

#### AUDIÊNCIA PÚBLICA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
CNPJ 09.123.654/0001-87

#### AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, com sede nesta Capital, ematendimento à Lei Estadual Nº 8.767 de 15/04/2009, comunica aos usuários e demais interessados,

que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de dar conhecimento e fundamentar proposta de reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do Estado da Paraíba em que é responsável pela operação dos sistemas, a vigorar a partir da sua aprovação pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

Local: **Auditório da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP**

Endereço: **Feliciano Cirne, nº 50 – Bairro de Jaguaribe – João Pessoa (PB).**

Data e horário: **18 de janeiro de 2019 – às 14 h00min.**

Os interessados em participar deste debate na referida Audiência Pública, deverão se inscrever até 48 horas antes do seu início, através de uma das seguintes alternativas:

- Endereço eletrônico [audienciapublica@cagepa.pb.gov.br](mailto:audienciapublica@cagepa.pb.gov.br), informando: nome, telefone de contato, nº do RG e empresa /órgão ao qual pertence, se for o caso;
- Telefone (83) 3218.1309 no horário das 08h00min as 11h00min e das 14h00min as 17h00min de segunda a sexta-feira.

A Diretoria

## **EDITAL E AVISO**

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**  
CNPJ 09.123.654/0001- 87

### **SUGESTÃO DE CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO**

#### **DO REALINHAMENTO TARIFÁRIO 2018, para implantação em março de 2019.**

**Dia 17 de dezembro** – segunda feira - Início dos avisos de convocação para audiência Pública **nas faturas de água.**

**Dia 18 de dezembro** - Primeira publicação do edital de convocação para audiência Pública em meios de comunicação.

**Dia 27 de dezembro** - Reiteração da publicação do edital de convocação para audiência Pública em meios de comunicação.

**Dia 09 de janeiro 2019** – Reiteração da publicação do edital de convocação para audiência Pública em meios de comunicação.

**Dia 16 de janeiro 2019** – Reiteração da publicação do edital de convocação para audiência Pública em meios de comunicação.

**Dia 18 de janeiro 2019** - Audiência Pública. – Auditório da CINEP – 14:00 horas

**Até o dia 30 de janeiro 2019** - envio do Estudo de realinhamento tarifário para a ARPB.

**Até dia 25 de fevereiro 2019** provável publicação no diário oficial do Estado.

**A partir de 25 de março de 2019**– provável implantação do reajuste nas faturas de água.